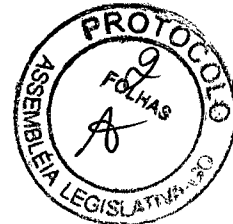


5310



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 153 /2011

Goiânia, 13 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria e denomina a escola estadual que especifica.

A presente medida visa criar e denominar a unidade escolar Padrão 2000, construída no Setor Água Branca 2, no Município de Montes Claros de Goiás, que entrará em funcionamento no ano de 2012, em tempo integral, com 10 (dez) turmas, do 5º ao 9º ano do ensino fundamental, com 53 (cinquenta e três) servidores, sendo 31 (trinta e um) professores com graduação (PIII/PIV) e 22 (vinte e dois) administrativos.

A unidade escolar, a ser denominada Escola Estadual José Dilma Maciel, será jurisdicionada à Subsecretaria Regional de Jussara e atenderá a demanda existente naquela cidade e em todo o Município de Montes Claros de Goiás.

Para escolha do nome a ser dado à unidade escolar, realizou-se estudo junto à comunidade local e às lideranças do Município, que, de forma unânime, decidiram homenagear o ex-prefeito de Montes Claros de Goiás (1993 – 1995), JOSÉ DILMA MACIEL, falecido em 09 de dezembro de 1995, conforme cópia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

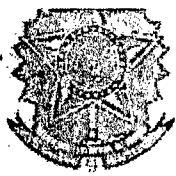
da Certidão de Óbito em anexo, por haver o mesmo contribuído para o desenvolvimento do Município.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

CERTIDÃO DE ÓBITO.

NOME:

JOSÉ DILMA MACIEL.

MATRÍCULA:

0251480155 1995 4 00001 188 0000704 11.

SEXO: COR: ESTADO CIVIL E IDADE.

Masculino. | Morena. | Casado, 49 anos. -----

NATURALIDADE: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ELEITOR:

Pompeu-MG. ----- | não consta. ----- | Sim. -----

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:

Eli Dias Maciel, falecido, e D^a. Maria José do Nascimento. -----

DATA E HORA DO FALECIMENTO:

Nove de dezembro de mil novecentos noventa e cinco (09/12/1995), às 23h00min. -----

LOCAL DE FALECIMENTO:

Firminópolis-Goiás. -----

CAUSA DA MORTE:

Hemorragia Aguda Intratorácica (Projétil de Arma de Fogo). -----

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO).

Foi feito no cemitério desta cidade. -----

DECLARANTE.

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO:

Maria Amélia Maciel, esposa do falecido. | 1326957. -----

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:

Dr. Saulo de Tarso Mady Menezes, CRM: 3638. -----

DATA DO REGISTRO DO ÓBITO:

Dezenove de dezembro de mil novecentos noventa e cinco (19/12/1995). -----

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES:

O falecido deixou bens a inventariar; deixou esposa e três filhos, sendo todos de maior idade, como afirma à declarante. -----

ZÉLIA AGNELO MARTINS E CUNHA
 OFICIALA RESPONDENTE.
 6^a. via.

O conteúdo da certidão é verdadeiro
 Dou fé, e assino.
 Montes Claros de Goiás, 19 de novembro de 2010.

VERA DO CARMO MARTINS E CUNHA.
 ESCRIVENTE E SUBSTITUTA.





LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2011.

Cria e denomina a escola estadual que especifica.

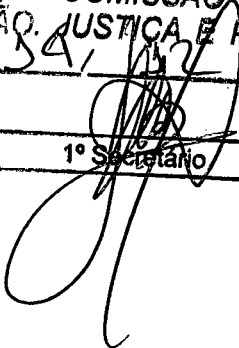
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Estadual José Dilma Maciel no Município de Montes Claros de Goiás.

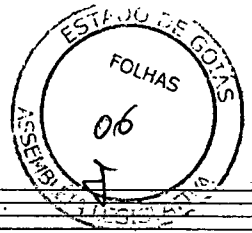
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2011, 123º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 34/12/2015



1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 13/12/2011 Nº do Processo: 2011005310

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 153 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

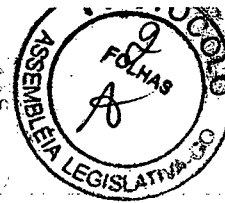
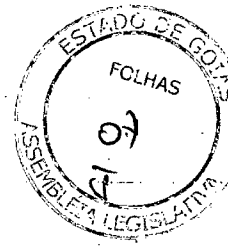
Observação:

CRIA E DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DILMA MACIEL NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS.

5020



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 153 /2011

Goiânia, 13 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que cria e denomina a escola estadual que especifica.

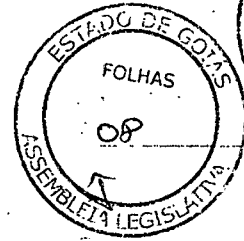
A presente medida visa criar e denominar a unidade escolar Padrão 2000, construída no Setor Água Branca 2, no Município de Montes Claros de Goiás, que entrará em funcionamento no ano de 2012, em tempo integral, com 10 (dez) turmas, do 5º ao 9º ano do ensino fundamental, com 53 (cinquenta e três) servidores, sendo 31 (trinta e um) professores com graduação (PIII/PIV) e 22 (vinte e dois) administrativos.

A unidade escolar, a ser denominada Escola Estadual José Dilma Maciel, será jurisdicionada à Subsecretaria Regional de Jussara e atenderá a demanda existente naquela cidade e em todo o Município de Montes Claros de Goiás.

Para escolha do nome a ser dado à unidade escolar, realizou-se estudo junto à comunidade local e às lideranças do Município, que, de forma unânime, decidiram homenagear o ex-prefeito de Montes Claros de Goiás (1993 – 1995), JOSÉ DILMA MACIEL, falecido em 09 de dezembro de 1995, conforme cópia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



da Certidão de Óbito em anexo, por haver o mesmo contribuído para o desenvolvimento do Município.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



ESTADO DE GOIÁS.
CIDADE E COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS.
Avenida Brasília, 236, centro, CEP: 762555-000. FONE: (062) 3370-1121

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

CERTIDÃO DE ÓBITO.

NOME:

JOSÉ DILMA MACIEL

MATRÍCULA:

0251480155 1995 4 00001 188 0000704 11.

SEXO: COR: ESTADO CIVIL E IDADE.

Masculino. | Morena. | Casado, 49 anos.

NATURALIDADE: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ELEITOR:

Pompeu-MG. | não consta. | Sim.

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:

Eli Dias Maciel, falecido, e D^a. Maria José do Nascimento.

DATA E HORA DO FALECIMENTO:

Nove de dezembro de mil novecentos noventa e cinco (09/12/1995), às 23h00min.

LOCAL DE FALECIMENTO:

Firminópolis-Goiás.

CAUSA DA MORTE:

Hemorragia Aguda Intratorácica (Projétil de Arma de Fogo).

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO).

Foi feito no cemitério desta cidade.

DECLARANTE.

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO:

Maria Amélia Maciel, esposa do falecido. | 1326957.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:

Dr. Saulo de Tarso Mady Menezes, CRM: 3638.

DATA DO REGISTRO DO ÓBITO:

Dezenove de dezembro de mil novecentos noventa e cinco (19/12/1995).

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES:

O falecido deixou bens a inventariar; deixou esposa e três filhos, sendo todos de maior idade, como afirma à declarante.

ZÉLIA AGNELO MARTINS E CUNHA
OFICIALA RESPONDENTE.

6^a. via.

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL

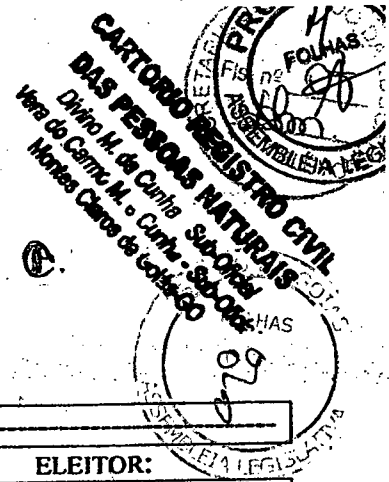
DAS PESSOAS NATURAIS
Dilma M. de Cunha - Substituta
Vera do Carmo M. de Cunha - Substituta
Montes Claros de Goiás - GO
Seção de Arquivamento
Cartório de Registro Civil de Justiça
CERTIDÃO / TRASLADO
08278000701

O conteúdo da certidão é verdadeiro

Dou fé, e assino.

Montes Claros de Goiás, 19 de novembro de 2010.

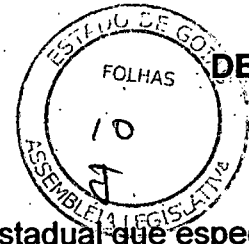
VERA DO CARMO MARTINS E CUNHA.
ESCREVENTE E SUBSTITUTA.



LEI Nº

, DE

DE



DE 2011.

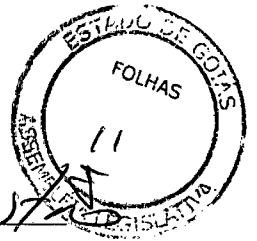
Cria e denomina a escola estadual que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Estadual José Dilma Maciel no Município de Montes Claros de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2011, 123º da República.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Douglas Joaquim de Castro

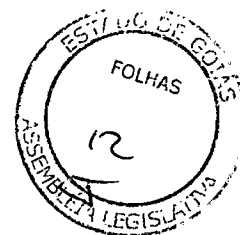
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 12 / 2011.

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2011005310 Of msg nº 153/11
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Cria e denomina escola estadual.
CONTROLE : Rproc

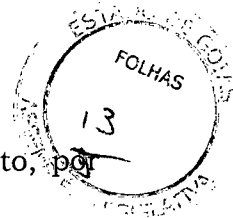
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que *cria a Escola Estadual José Dilma Maciel, no Município de Montes Claros de Goiás - GO.*

Segundo consta na justificativa, o presente projeto visa criar e denominar a unidade escolar Padrão 2000, construída no Setor Água Branca 2, em Montes Claros de Goiás - GO, que entrará em funcionamento em 2012, em tempo integral, com 10 (dez) turmas, do 5º ao 9º ano do ensino fundamental, e 53 (cinquenta e três) servidores, sendo 31 (trinta e um) professores com graduação (PIII e PIV) e 22 (vinte e dois) administrativos.

Consta, ainda, que a escola estadual a ser criada será jurisdicionada à Subsecretaria Regional de Jussara e atenderá à demanda existente naquela cidade e em todo o Município de Montes Claros de Goiás.

O autor menciona, outrossim, que para a escola do nome a ser dado à unidade escolar, realizou-se estudo junto à comunidade local e às lideranças do Município, que, de forma unânime, decidiram homenagear o ex-prefeito de Montes Claros de Goiás (1993-1995), JOSÉ DILMA MACIEL, falecido em 09 de dezembro de 1995,



consoante cópia da certidão de óbito que anexa ao presente projeto, por haver ele contribuído para o desenvolvimento do Município.

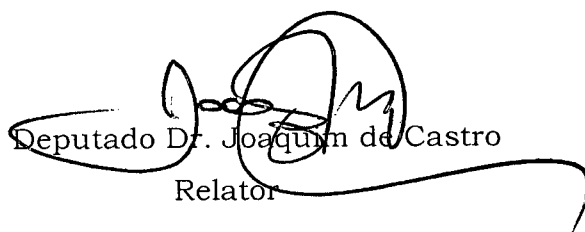
Passa-se à análise da presente proposta legislativa, no que tange à sua legalidade e constitucionalidade.

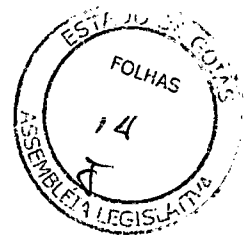
Tratando-se de criação e denominação de escola estadual, observa-se a constitucionalidade do projeto em pauta, máxime, porque os projetos de lei que disponham sobre organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Não obstante não haja previsão constitucional expressa acerca da iniciativa para a presente matéria, observa-se, de forma cristalina ser privativa do Governador do Estado, vez que o Poder Legislativo não poderia imiscuir-se em questões administrativas concernentes, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Ante tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.


Deputado Dr. Joaquim de Castro
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Bruno Pereira Lincoln

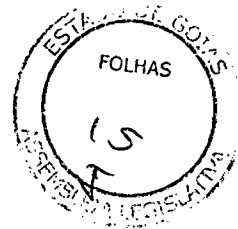
PELO PRAZO DE Rejiminado

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral 17:40 hs

Em 15/12 /2011.

Mauro Rubem

Presidente:



PROCESSO N.º : 2011005310
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Cria e denomina a Escola Estadual José Dilma Maciel no município de Montes Claros de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei n.º 2011005310 de 2011, encaminhado pela Governadoria do Estado de Goiás, propondo a denominação da Escola Estadual José Dilma Maciel, localizada no município de Montes Claros de Goiás, que entrara em funcionamento no ano de 2012, em tempo integral, com 10 (dez) turmas, do 5º ao 9º ano do ensino fundamental.

O processo foi distribuído na Comissão Mista, tendo o Relator se manifestado pela aprovação, entretanto, tendo em vista ser matéria de interesse geral, pedi vista.

No tocante ao conteúdo do presente projeto, vislumbro a necessidade de se proceder o acréscimo de um artigo ao seu conteúdo.

Neste sentido, a fim de mantermos o projeto em comento, apresentamos a seguinte emenda:



EMENDA ADITIVA: Acresça-se ao presente projeto um artigo, que será o art. 2º, renumerando-se os demais.

“O Poder Executivo promoverá a instalação de peça simbólica à frente da entrada principal da unidade ensino, que fará retrato do busto daquele que concede nome a escola, JOSÉ DILMA MACIEL, e de placa metálica trazendo a memória do perfil biográfico do homenageado.”

JUSTIFICATIVA: Com a presente emenda deseja estar concedendo maior destaque àquele que dará nome a Escola, promovendo e divulgando a sua história e trajetória social e política.

E, pelo exposto, diante da relevância do presente projeto de lei, manifestamos pela sua aprovação, desde que adotada a emenda apresentada.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual pedimos destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado



Deputado

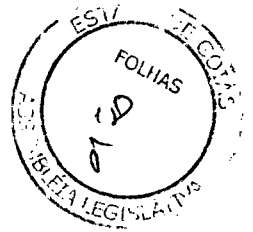
Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o voto separado do Deputado:

Bruno Plixoto

Processo Nº 5310/11.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15/12 /2011.

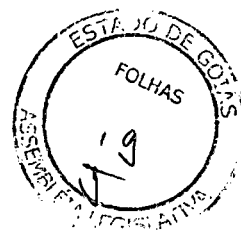
[Handwritten signature]

Presidente:

[Large area containing multiple handwritten signatures and scribbles, including a prominent signature that appears to be 'Sólon Amaral' and several other illegible signatures.]

APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30/02/2011
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 30/02/2011
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.990-P

Goiânia, 21 de dezembro de 2011.

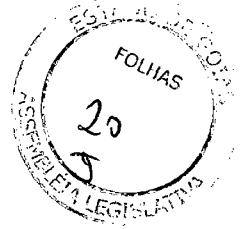
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 313, aprovado em sessão realizada no dia 20 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que cria e denomina a escola estadual que especifica.

Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 313, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.
LEI Nº , DE DE DE 2011.

Cria e denomina a escola estadual que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Estadual José Dilma Maciel no Município de
Montes Claros de Goiás.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a instalação de peça simbólica à frente
da entrada principal da unidade de ensino, que fará retrato do busto daquele que concede
nome à escola, JOSÉ DILMA MACIEL, e de placa metálica trazendo a memória do perfil
biográfico do homenageado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de
dezembro de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETARIO -


- 2º SECRETARIO -

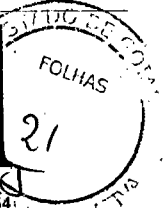


Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.254



PODER EXECUTIVO

atos do Poder Executivo

LEI Nº 17.521, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria e denomina a escola estadual que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Estadual José Dilma Meical no Município de Montes Claros de Goiás.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Thiago Melo Pereira da Silveira

LEI Nº 17.522, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Modifica a Organização Judiciária do Estado de Goiás, criando varas judiciais em Comarcas de entrância intermediária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de varas judiciais, com suas respectivas estruturas funcionais, cargos e funções, em Comarcas de entrância intermediária situadas na microrregião do Entorno de Brasília, com o fim de dar melhor cobertura à atuação da Justiça na área criminal.

Art. 2º Com modificação da organização consolidada das Comarcas de entrância intermediária definida na forma do art. 3º da Lei nº 16.600, de 23 de junho de 2009, e alterada pelos artigos 14 e 16 da Lei nº 16.872, de 06 de janeiro de 2010, ficam criadas:

I - 1 (uma) vara criminal nas Comarcas de Cidade Ocidental, Cristalina, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás, mantidos, em cada uma, o Juizado Especial Cível e Criminal e as 3 (três) escriturarias judiciais;

II - 2 (duas) varas criminais e 1 (uma) escrituraria judicial na Comarca de Águas Lindas de Goiás, mantido o Juizado Especial Cível e Criminal e elevando-se para 4 (quatro) as escriturarias.

§ 1º Os atuais titulares de varas e da escrituraria criminal de Águas Lindas de Goiás poderão optar pelos novos cargos, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, no caso dos magistrados, a ordem de antiguidade da Comarca.

§ 2º Na ausência de opção, dentro do prazo estabelecido, ato da Presidência do Tribunal de Justiça definirá a titularidade dos cargos.

Art. 3º A composição das unidades judicantes das Comarcas de que trata o inciso I do art. 2º passa a ser a seguinte:

I - 1ª Vara Cível, de Família, Sucessões e da Infância e da Juventude;

II - 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental;

III - Vara Criminal;

IV - Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 4º Em consonância com o disposto no inciso II do art. 2º, a composição das unidades judicantes da Comarca de Águas Lindas de Goiás passa a ser a seguinte:

I - 1ª Vara Cível, de Família, Sucessões e da Infância e da Juventude;

II - 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental;

III - 1ª Vara Criminal (crimes dolosos contra a vida, Tribunal do Júri, Execução Penal e crimes de violência doméstica);

IV - 2ª Vara Criminal (crimes em geral);

V - Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 5º As escriturarias judiciais das Comarcas de Cidade Ocidental, Cristalina, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás, correspondentes às varas judiciais previstas no art. 3º, são as seguintes:

I - Escrituraria de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e 1ª do Cível;

II - Escrituraria das Fazendas Públicas, de Registros Públicos, Ambiental e 2ª do Cível;

III - Escrituraria do Crime.

Art. 6º As escriturarias judiciais da Comarca de Águas Lindas de Goiás, correspondentes às varas judiciais previstas no art. 4º, são as seguintes:

I - Escrituraria de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e 1ª do Cível;

II - Escrituraria das Fazendas Públicas, de Registros Públicos, Ambiental e 2ª do Cível;

III - Escrituraria da 1ª Vara Criminal;

IV - Escrituraria da 2ª Vara Criminal.

Art. 7º As alterações incidentes, por força desta Lei, na estrutura organizacional básica das Comarcas de entrância intermediária, especificamente na tabela de indicação descritiva de que trata o Anexo II-B da Lei nº 16.600, de 23 de junho de 2009, modificada em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 16.872, de 06 de janeiro de 2010, passam a ser as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Por força das alterações introduzidas por esta Lei, a tabela de indicação quantitativa da estrutura organizacional básica consolidada das Comarcas de entrância intermediária prevista no Anexo II-A da Lei nº 16.600, de 23 de junho de 2009, recomposta na forma do Anexo III da Lei nº 16.872, de 06 de janeiro de 2010, passa a ser a que constitui o Anexo II desta Lei, evidenciando-se os seguintes quantitativos globais:

I - 133 (cento e trinta e três) varas judiciais;

II - 48 (quarenta e oito) Juizados especiais cíveis e criminais;

III - 181 (cento e oitenta e uma) unidades judicantes (varas judiciais e Juizados especiais cíveis e criminais), que correspondem ao número de cargos de juiz de direito de Comarca de entrância intermediária;

IV - 175 (cento e setenta e cinco) escriturarias judiciais, que correspondem ao número de cargos de Escrivão Judiciário II.

Art. 9º Para o respeito da expansão estrutural das unidades judiciais na forma definida nesta Lei, ficam criados os seguintes cargos e funções:

I - nas Comarcas de Cidade Ocidental, Cristalina, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás, em cada uma:

a) 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária;

b) 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária, DAE-3;

c) 1 (um) cargo em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária, DAE-2;

d) 5 (cinco) cargos de provimento efetivo de Escrevente Judiciário II;

e) 1 (um) cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II;

II - na Comarca de Águas Lindas de Goiás:

a) 2 (dois) cargos de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária;

b) 2 (dois) cargos em comissão de Assistente de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária, DAE-3;

c) 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária, DAE-2;

d) 5 (cinco) cargos de provimento efetivo de Escrevente Judiciário II;

e) 1 (um) cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II;

f) 1 (um) cargo de provimento efetivo de Escrivão Judiciário II;

g) 1 (uma) função por encargos de confiança de Encarregado de Escrivania de Comarca de Entrância Intermediária, FEC-4.

Parágrafo único. Os cargos e funções criados por este artigo terão as atribuições e remuneração correspondentes aos equivalentes das Comarcas de igual classificação.

Art. 10. O Tribunal de Justiça dotará as providências necessárias para manter lotados em cada uma das 7 (sete) Comarcas de que trata o art. 2º um quantitativo mínimo de 3 (três) titulares do cargo de Técnico Judiciário, sendo 2 (dois) com habilitação profissional de assistente social e 1 (um) com a de psicólogo para a formação das equipes interdisciplinares de atuação.

Art. 11. Para os fins de que trata o art. 10, ficam criados no grupo de Cargos de Vinculação Diversa, previsto no Anexo IV-D da Lei nº 16.975, de 20 de abril de 2010, que modificou o Anexo II da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, 21 (vinte e um) cargos de Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo terão as atribuições e remuneração correspondentes aos equivalentes da respectiva categoria.

Art. 12. Em compatibilização com a criação de cargos de provimento efetivo pelos artigos 9º e 11, ficam introduzidas alterações no Anexo IV da Lei nº 16.975, de 20 de abril de 2010, que modificou o Anexo II da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, para que sejam elevados:

I - no grupo B, Cargos de Comarcas de Entrância Intermediária:

a) para 175 (cento e setenta e cinco) o quantitativo de cargos de Escrivão Judiciário II;

b) para 251 (duzentos e cinquenta e um) o quantitativo de cargos de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II;

c) para 911 (novecentos e onze) o quantitativo de cargos de Escrevente Judiciário II;

III - no grupo D, Cargos de Vinculação Diversa, para 586 (quinhentos e oitenta e seis) os cargos de Técnico Judiciário.

Art. 13. Como consequência das modificações introduzidas no Anexo III - Quadro Analítico dos Cargos em Comissão, da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, com suas alterações posteriores, pela criação dos cargos previstos no art. 9º, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alíneas "b" e "c", desta Lei, ficam elevados:

I - para 181 (cento e oitenta e um) os cargos em comissão de Assistente de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária, DAE-3;

II - para 181 (cento e oitenta e um) os cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária, DAE-2.

Art. 14. Fica criada a Comarca de Bom Jardim de Goiás, de entrância inicial, que terá como distrito judiciário o Município de Baliza.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 15. Fica criada, no Município de Britânia, a Comarca de Britânia, de entrância inicial.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 16. Absorvidas as alterações de que trata o art. 13, os quantitativos dos cargos em comissão previstos no Quadro Sintético que compõe o Anexo V da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, com alterações posteriores, passam a ser os indicados no Anexo III desta Lei.

Art. 17. Como consequência das modificações introduzidas no Anexo IV - Quadro Analítico das Funções por Encargos de Confiança, da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, com suas alterações posteriores, pela criação da função prevista no art. 9º, inciso II, alínea "g", desta Lei, fica elevado para 177 (cento e setenta e sete) o quantitativo da função de Encarregado de Escrivania de Comarca de Entrância Intermediária, FEC-4.

Art. 18. Absorvidas as alterações de que trata o art. 17, os quantitativos das funções por encargos de confiança previstos no Quadro Sintético que compõe o Anexo VI da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, com alterações posteriores, passam a ser os indicados no Anexo IV desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado ao Tribunal de Justiça.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR